



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 35/IEF/NAR LAVRAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0003431/2021-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Antônio Gaspar Nascimento Paulo	CPF/CNPJ: 985.241.786-04
Endereço: Travessa João Alves Vilela, 02	Bairro: Três Barras
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG
Telefone: (35) 98809.8602	E-mail: tmconsultoriaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Nilton Azevedo Reis	CPF/CNPJ: 027.935.748-64
Endereço: Rua Bias Fortes, 175	Bairro: Centro
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Estância JR	Área Total (ha): 52,8969
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.506	Município/UF: Alpinópolis
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904-1A2F1D2C164A483DAC3D8AFB40FDEFEF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,55	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	*****	*****	*****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 30/12/2019

Data de solicitação de informações complementares: 22/01/2021

Data de solicitação de dilação de prazo: 12/03/2021

Data de entrega de informações complementares:12/04/2021

Data de emissão do parecer técnico:22/04/2021

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo na Estância JR – município de Alpinópolis para fins de implantação de culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Estância JR”, está localizado no município de Alpinópolis, com área escriturada de 61,0934 ha, possuindo 2,35 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, Entorno do reservatório de Furnas, sendo a vulnerabilidade natural classificada como baixa a média.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101904-1A2F1D2C164A483DAC3D8AFB40FDEFEF

- Área total (ha): 52,8633

- Área de reserva legal (ha): 10,5792

- Área de preservação permanente (ha): 2,8211

- Área de uso antrópico consolidado (ha): 8,3961

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: : 10,5792 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens, em consulta ao Google Earth e IDE-MG, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de 4,55 ha com supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, conforme histórico do AI 116158/2019, de 02/07/2019.

Taxa florestal 5400451840878 R\$ 301,83 01/10/2019, cobrada em conformidade com a Lei 4747/68.

Taxa de Expediente: 1400451797639 R\$ 467,12 01/10/2019

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109276

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM 217/17

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Não houve

- Topografia: Inclinação
- Solo: Neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, Entorno do reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados apenas relatam que a tipologia se trata de floresta semidecídua e está inserida no Bioma da Mata Atlântica.
- Fauna: Os estudos apresentados se limitaram a informação de procura visual e auditiva, sem metodologia específica, em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> a área em questão é classificada prioridade como baixa para conservação da ictiofauna, avifauna, anfíbios e répteis, e mastofauna e para como muito alta para invertebrados.

4.4 Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Não foi apresentado estudos sobre inexistência de alternativa técnica locacional da intervenção ambiental ora requerida visto que a mesma é de forma corretiva.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos apresentados informam que foi realizado o inventário florestal utilizando a amostragem casual simples, entretanto a área inventariada foi a objeto de intervenção com avaliação do remanescente vegetal cerca de 48 indivíduos, e desta forma não estando em conformidade com inciso I do art. 12º - Decreto Estadual 47.749/19, os referidos estudos apontam como conclusão que se trata de **ESTÁGIO MÉDIO** de regeneração natural, com a informação da destinação de utilização da área em questão ficou constatado que não está em conformidade com o inciso I, art. 23º da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e desta forma não sendo passível de regularização e com o perdimento do material lenhoso.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por Antônio Gaspar Nascimento Paulo, inscrito no CPF sob o nº 985.241.786-04, a autorização para *supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo* em área de 4,55HA, junto à propriedade denominada “*Estância JR*”, localizada no Município e Comarca de Alpinópolis/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 4.506.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação da taxa referente análise de intervenção ambiental e taxa florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.892/20.

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca visando o uso alternativo do solo.

No mérito, quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, o Analista Ambiental identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos

naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

- I – ...
- II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental foi desfavorável à intervenção corretiva de supressão de vegetação nativa em 4,55ha com a finalidade de agricultura, pelos motivos expostos no parecer.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferido.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento para a regularização de 4,55 ha, objeto do AI 116158/2019, na Estância JR – município de Alpinópolis, pelos motivos exposto neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica ao caso

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não foi recolhida

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Rodrigo Mesquita Costa****MASP: 1.221.221-3**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 22/04/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 22/04/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28393510** e o código CRC **035ADC82**.